



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.008195/96-21
Recurso nº : 107-122634
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
Sessão de : 14 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – DECADÊNCIA –
Em se tratando de lançamento decorrente de omissão de receitas tributadas no processo da pessoa jurídica, referente ao período-base de 1991, a decadência dessa contribuição conta-se pela mesma regra do lançamento do processo principal, ou seja, de acordo com o art. 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Somente após o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o imposto de renda passou a compor a categoria dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação.

IRPJ – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS – Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento ex officio de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo.

Recurso especial parcialmente provido.

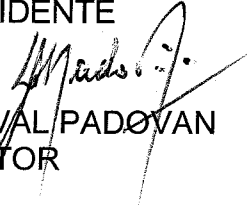
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência da contribuição para o FINSOCIAL e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

Recurso : 107-122634
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão consubstanciada no Acórdão 107-06.029, de 13/07/2000 (fls. 456-79), retificado em face de embargos pelo Acórdão 107-06.334, de 25/07/2001 (fls. 487-93), que, no particular, está assim ementado:

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E CSLL – POSSIBILIDADE – Não há na legislação tributária nenhuma proibição quanto a dedução da base de cálculo do IRPJ/CS valores de contribuições apuradas em lançamento de ofício.

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – Por ser essa contribuição exação cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadência desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.

A douta Procuradoria fundamentou o seu recurso especial no inciso II (decisão divergente) do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, suscitando dissídio jurisprudencial sobre três temas.

No primeiro tema, prazo decadencial do Finsocial, apontou como paradigma de divergência o Acórdão nº 108-04.119, assim ementado, no particular (f. 529):

FINSOCIAL FATURAMENTO – DECADÊNCIA: Sujeitando-se à sistemática de lançamento prevista no art. 150, do CTN, cujo

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

parágrafo 4º admite que a lei estipule prazo especial à homologação, sujeitam-se as contribuições do Finsocial ao prazo de lançamento de dez anos previsto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.049/83, confirmado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No segundo tema, dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL lançadas *ex officio*, do PIS e da própria CSLL apuradas pela fiscalização, apontou como paradigma de divergência o Acórdão nº 108-05.766, assim ementado, no particular (f. 543):

DEDUTIBILIDADE – A dedução prevista no item 7 da IN nº 198/88 fica comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, haja vista que a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial.

No terceiro tema, dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, apontou como paradigma de divergência o Acórdão nº 108-05.766 (mencionado anteriormente) e também o Acórdão nº 108-04.559, que, no particular, está assim ementado (f. 556):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – BASE DE CÁLCULO: Nas hipóteses de lançamento de ofício, não é pertinente invocar a dedutibilidade da própria contribuição para apuração da sua base tributável, porque só admita para valores contabilizados.

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que o prazo para lançamento do Finsocial é de 10 (dez) anos e que a decisão recorrida não poderia afastar a incidência do artigo 45 da Lei nº 8212/91, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, e (ii) que não seja abatida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelo Recorrido as quantias de CSLL e PIS lançadas pela r. autoridade autuante, vez inexistir norma legal que determine tal abatimento em casos de lançamento de ofício do IRPJ e CSLL.

Mediante despacho do Senhor Presidente da Sétima Câmara (f. 588-91), o recurso especial teve seguimento integral.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

Não houve contra-razões.

Cabe ainda observar o seguinte: (i) trata-se de omissão de receitas nos meses de 03/91 e 04/91 (f. 473), (ii) a declaração de rendimentos do período-base de 1991 (exercício de 1992) foi apresentada em 23/04/92 (f. 546), e (iii) o auto de infração foi cientificado em 19/12/96 (f. 11).

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Y' followed by a circular mark containing a signature.

Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, porém cabe analisar o seu conhecimento, tendo em vista que se reporta a três divergências, quando, em verdade, existem duas, eis que inexistente litígio sobre deduções de contribuições na base de cálculo da CSLL.

De fato, conforme o relatório do acórdão recorrido (f. 468), o pleito do contribuinte consiste em que *se devidos os valores a título de PIS, FINSOCIAL e CSLL, eles deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo para o imposto de renda, não havendo registro de pleito para dedução da base de cálculo da CSLL.*

Em sede de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, o voto vencedor (parcial) do Acórdão 107-06.334, redigido pela Conselheira Dra. Maria Ilca Castro Lemos Diniz, registra (f. 491):

Designada para formalizar a posição da maioria da Câmara neste julgado, passo a proferir o voto vencedor referente ao pleito de dedução da base de cálculo do imposto de renda das contribuições ao PIS e CSLL quando lançadas de ofício.

Embora na parte dispositiva do Acórdão nº 107-06.334 consta que o *Colegiado, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir do lucro líquido o valor das contribuições sociais para o PIS e CSLL, não se pode inferir que a base de cálculo da CSLL também tenha sido contemplada de redução de contribuições, cabendo ressaltar, inclusive, que a Delegacia da Receita Federal de Salvador, quando da execução do referido acórdão, promoveu alteração tão somente da base de tributável do IRPJ (f. 600), com providências de cobrança do débito da CSLL sem alteração de sua base de cálculo (f. 615 e 619).*



Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

Conheço, pois, do recurso especial da Fazenda na parte relativa a (i) decadência do lançamento da contribuição do Finsocial e (ii) dedução das contribuições para o PIS e CSLL na base de cálculo do IRPJ quando de lançamento de ofício.

Pois bem, em que pese os ilustríssimos fundamentos da Douta Procuradoria da Fazenda acerca da efetividade do Artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que versa sobre o prazo de 10 (dez) anos para lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, antevejo, porém, que a exigência da contribuição para o Finsocial merece ser restabelecida por outro fundamento.

É que o lançamento do Finsocial foi realizado em decorrência do lançamento do imposto de renda do ano-calendário de 1991, exercício de 1992, em virtude de omissão de receitas apurada no presente processo.

Assim, como a ciência do auto de infração pelo contribuinte se deu em 18/12/1996 e a declaração de rendimentos (DIRPJ) do exercício 1992, período-base de 1991, foi entregue em 23/04/1992, o crédito tributário em tela foi constituído dentro do quinquênio legal, de acordo com o artigo 173 do CTN. Somente após o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o imposto de renda passou a compor a categoria dos impostos sujeitos a lançamento por homologação.

Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais: Acórdão nº CSRF/01-04.957, de 13.04.2004, rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

PIS e FINSOCIAL FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – DECADÊNCIA – Em se tratando de lançamentos decorrentes de omissão de receitas tributadas no processo da pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1990, a decadência dessas contribuições conta-se pela mesma regra do lançamento do processo principal, ou seja, de acordo com o art. 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Somente após o exercício de 1993, ano-calendário de 1992, o



Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

imposto de renda passou a compor a categoria dos impostos sujeitos ao lançamento por homologação.

Da mesma forma o Acórdão nº CSRF/01-03.913, de 17/06/2002, rel. Manoel Antonio Gadelha Dias:

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL/FATURAMENTO – ANO DE 1987 – DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica-se o mesmo critério observado em relação à exigência tributária principal de imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

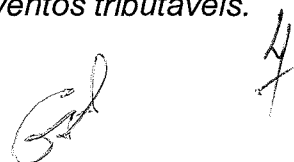
Merece, pois, ser restabelecida a exigência do Finsocial aqui examinada.

No que tange a dedução do PIS e da CSLL na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, a decisão recorrida não merece reparos, já que não há impedimento para dedução quando de lançamento de ofício.

E como bem fundamentou a ilustre relatora do voto vencedor do acórdão recorrido, Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, *se é certo que as autoridades de fiscalização, no trato de coisa pública, devem quantificar as bases de cálculo dos tributos que estejam sob sua alçada, determinado, se for o caso, o correto lucro/ou faturamento, não menos certo é que ao fazê-lo devem observar, por completo, os ditames da legislação tributária específica de cada tributo objeto da verificação.*

É que ao se adotar a possibilidade de deduzir as referidas contribuições no lançamento fiscal do imposto de renda, objetivou-se, com acerto, conhecer a efetiva base de cálculo do imposto, de forma a dar efetividade ao art. 44 do Código Tributário Nacional, que determina:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou proventos tributáveis.



Processo nº : 10580.008195/96-21
Acórdão nº : CSRF/01-05.256

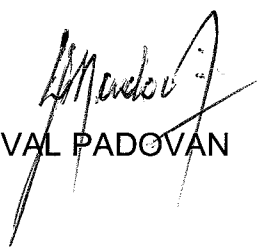
Aliás, trata-se de tema examinado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/01-04.484, de 14/04/2003, rel. Mário Junqueira Franco Júnior, cuja ementa diz o seguinte:

IRPJ – CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUÇÃO DE TRIBUTOS LANÇADOS – Correta a dedução de tributos, normalmente dedutíveis, no lançamento ex officio de outros tributos exigidos correlatamente, pois a natureza da obrigação não se desnatura por ser oriunda de ato de exigência do próprio fisco, sob pena de se tributar parcela não correspondente à base de cálculo.

Verifica-se, portanto, que neste aspecto a decisão recorrida, pelos seus doughtos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer, em parte, o recurso da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento parcial para afastar a decadência do Finsocial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para exame do mérito envolvendo o Finsocial.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2005.


DORIVAL PADOVAN

